



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.917029/2009-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.741 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IOF - COMPENSAÇÃO
Recorrente PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO TEMPORAL.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, o mesmo não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do 1ª Turma, da 2ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 03/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2015 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 21/01/2015

por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 03/01/2015 por DANIEL MARIZ GUDINO

Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante referida apenas como Recorrente, contra o Acórdão nº 12-38.712, de 14/07/2011, proferido pela DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Trata-se do Despacho Decisório nº 831256816, de 09.04.2009, da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras-Deinf/RJO (fls.6), que, sob o fundamento deque o darf já havia sido integralmente utilizado, não homologou a seguinte Declaração de Compensação-Dcomp:

Quadro 1							
Dcomp	Pagamento Indevido ou a Maior (DARF)				Débito Compensado		
	Nº Pagamento	Apuração e Arrecadação	Receita	Valor	Rec/Cód.	Apuração	Principal
41012.84489.261005.1.3.04-8131(fl.1/5)	0241289277	17.01.2004 21.01.2004	IOF-7893	23.134,68	IOF-7893	4a.sem.out-05	940,51
Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							
Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.2)							
Valor original do crédito inicial						15.267,42	
Crédito original na data da transmissão						15.267,42	
Selic acumulada						28,17%	
Crédito atualizado						19.568,25	
Total dos débitos desta Dcomp						940,51	
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp						733,80	
Saldo do crédito original						14.533,62	

Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.11/16), instruída com os documentos de fls.17/69, o interessado afirma que é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto instituir plano de previdência complementar e pagar aposentadorias complementares, e, ainda, que:

a) o crédito utilizado teve "origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01)";

b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e "declarou como devido exatamente o valor recolhido";

c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária;

d) "se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário";

e) se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, "a confissão de dívida e o conseqüente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária".

O interessado alega que "o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 6.539,67 e não R\$ 19.176,74, como erroneamente declarado em DCTF". Sustenta que "a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos (...), conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)".

Afirma que, "desta forma, fica clara a existência de simples equívoco no preenchimento da DCTF (...) e a existência do crédito, bem como a consequente extinção do débito ora indevidamente imputado".

Pede que a MI seja julgada procedente, bem como, que se homologue a compensação procedida, extinguindo-se o crédito tributário cobrado.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2004. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2004. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos de sua defesa inicial.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

A intimação da decisão recorrida ocorreu em uma sexta-feira, dia 16/09/2011 (e-fl. 126), e o recurso voluntário foi interposto em uma quarta-feira, dia 19/10/2011 (e-fls. 136 e 138).

O prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De acordo com o art. 5º, *caput* e parágrafo único, do mesmo diploma legal, a contagem de prazo tem início a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência.

No caso concreto, o primeiro dia da contagem de prazo para a interposição do recurso foi o dia 19/09/2011, uma segunda-feira. Já o trigésimo e último dia para tal feito foi o dia 18/10/2011, uma terça-feira.

Com efeito, o recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, configurando, pois, a sua intempestividade. Analisando cautelosamente a peça recursal, não há qualquer justificativa para a interposição tardia.

Em razão da preclusão temporal ora narrada, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator